CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAF
Fls 86

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

EXPEDIENTE
15 ABR. 2021

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 008-E/2021 que ***"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A PERMUTAR IMÓVEL QUE ESPECIFICA COM AURO JOSÉ CAMPOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

O projeto de lei em exame tem por escopo permutar imóvel para corrigir um grande equívoco envolvendo o lote de n.º 35 pertencente ao Sr. Auro José Campos e o lote de n.º 34 pertencente ao Município, ambos localizados na quadra n.º 49, na rua Milton Tereza Filho, no bairro São Dimas, com relação a procedimentos para edificação.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos, diversos documentos acerca do procedimento administrativo instaurado para a averiguação da situação dos lotes, avaliação dos imóveis realizada em novembro de 2020 e parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-14-Abr-2021-16:41-03318-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência, a proposta em análise encontra-se amparada pelo artigo 30, inciso I da CRFB/88, bem como pelo artigo 13, inciso VI "a", da Lei Orgânica Municipal e no tocante à iniciativa, encontra-se resguardada pelos artigos 18 e 60 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei Complementar em análise, de acordo com o contido na justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, visa sanar equívoco cometido pelo Sr. Auro José Campos que quando da realização de procedimentos para realizar edificação no imóvel de sua propriedade não observou a sua exata localização e

MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
F. 87

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

acabou executando alguns procedimentos, como o desaterro no lote ao lado do seu, mas que pertence ao município.

A pretensão do Executivo Municipal é conduta autorizada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 20, inciso I, alínea "b" e necessita preencher alguns requisitos descritos pela Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 17 e artigo 24, inciso X, como:

- a existência de interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa;
- avaliação prévia;
-o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração;
- a permuta deve pressupor igualdade de valor entre os bens permutáveis permitindo-se a reposição ou torna de diferença de valores (desde que esse valor não configure uma compra e venda disfarçada pela permuta).

Ao analisarmos a propositura em questão percebemos que ela preencheu os requisitos mencionados acima e a sua discussão e aprovação nesta Casa é que concede a autorização legislativa necessária.

Importante frisar que o interesse público está sendo observado e cumprido, posto que a permuta ocorre entre lotes contíguos, de mesmo valor, mantendo-se as suas especificidades, o município não terá despesas com a realização da permuta e, por fim, a situação será resolvida sem a necessidade de demanda judicial.

Quanto a concessão de isenção do ITBI descrita no artigo 3º da propositura em análise, entendemos por bem decotá-la, posto que a Lei Municipal n.º 2.718, de 25 de janeiro de 1989, em seu artigo 2º, inciso X, preceitua que o referido imposto incide sobre a permuta de bens imóveis e o mencionado instituto não se

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 88

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

encontra descrito no rol de isenções do artigo 5º nem tampouco nas hipóteses de não incidência contidas no artigo 4º da referida norma.

Para que haja a isenção de imposto se faz necessária a edição de lei específica, sendo este o ensinamento constante do artigo 176 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

> *"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."*

Como inexiste norma específica concedendo a isenção pretendida em relação ao ITBI, a decotação do trecho que lhe prevê é medida que se impõe, pois a sua manutenção vai de encontro à legalidade.

No tocante à condicionante contida no artigo 3º do projeto em tela, não consideramos razoável e dentro da legalidade determinar que o cidadão realize terraplanagem no imóvel que passará à propriedade do município, pois caso o cidadão não tivesse cometido o equívoco de iniciar as obras no lote que não era o seu, nenhuma intervenção no imóvel do município teria que ser realizada, não se justificando a prática de tal ato simplesmente em razão da confusão ocorrida e da permuta que ora se pretende.

Importante aqui destacar que os relatórios apresentados pelas Secretarias de Obras, Planejamento e Meio Ambiente e que instruem este projeto de lei, em momento algum recomendam que seja realizada a terraplanagem no imóvel que passará a pertencer ao município.

Ressalta-se ainda que a imposição de tal obrigação ao cidadão como condição para a realização da permuta pretendida no projeto de lei é medida excessiva e pode configurar enriquecimento sem causa da administração pública, o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 89

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

que torna a sua retirada do projeto medida mais acertada e que vai ao encontro da legalidade e do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Esta comissão apresenta ao Projeto de Lei Complementar n.º008-E/2021, em anexo, 05 (cinco) emendas.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE ABRIL DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 90

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar o imóvel de sua propriedade localizado na Rua Milton Tereza Filho, no Bairro "São Dimas", nesta cidade, descrito como Lote nº 34 da Quadra nº 49, medindo a área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº (R-7. 3.079), livro 2J, perante o 2º Ofício de Imóveis desta Comarca, pelo lote nº 35, da quadra nº 49, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº (R-3-6.840), livro 2X, perante o 2º Ofício de Imóveis desta Comarca, de propriedade de Auro José Campos, inscrito no CPF sob o nº 789.984.686-20."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os imóveis foram avaliados em igual valor de R$ 117.111,60 (cento e dezessete mil, cento e onze reais e sessenta centavos), conforme relatório da Comissão de avaliação de imóveis municipal e que integra a presente Lei Complementar."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A permuta é pura e simples e com a aprovação e vigência da presente Lei Complementar fica a Secretaria Municipal de Planejamento autorizada a retificar a certidão de número, bem como proceder com a análise técnica de projetos objetivando a aprovação e demais atos, aproveitando, no que couber, aqueles já expedidos."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO
Fls 9/1

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008-E/2021

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2021

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art.4º. As despesas decorrentes com a escritura pública de permuta dos bens imóveis e os registros imobiliários correrão por conta do permutante Auro José Campos, inscrito no CPF sob o n° 789.984.686-20 e deverão ocorrer no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, sob pena de multa de 05 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município) no caso de descumprimento do disposto neste artigo, podendo ocorrer prorrogação de prazo, por motivo de força maior, mediante requerimento.

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 008-E/2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE ABRIL DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 035/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 007-E-2021	Altera a redação da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, para rerratificar a metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 008-E-2021	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Auro José Campos e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681